
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER N° 1873/2016 - NSAJ/SESMA

PROTOCOLO N°: 1542249/2015

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA.

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Sr. Secretário Municipal de Saúde,

Versa no presente processo, requerimento formulado pelo Núcleo de Contratos que questiona a possibilidade de publicação extemporânea do Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação, não publicado no prazo legal.

Vieram os presentes autos, para análise e manifestação por parte deste Núcleo Jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

I - DO DIREITO

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei n° 8.666/93 presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, analisando especificamente os autos e a legalidade dos seus respectivos atos não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

do Administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O princípio da publicidade está contido no art. 37 da Constituição Federal, a qual dispõe sobre a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, divulgados para que os agentes públicos não se afastem da legalidade que o direito administrativo exige, atuando tão-somente no interesse público.

Qualquer que seja o ato administrativo seja pela utilização do procedimento licitatório lá previsto na Lei 8.666/93 ou na utilização subsidiária da norma, a publicação do instrumento é considerada condição de eficácia. Vejamos:


Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

(...)

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Ora, sendo certo que a publicação dá azo ao princípio da publicidade dos atos administrativos, além de ser condição de eficácia do ajuste, inegável que a publicação extemporânea pode sim ocorrer, sob pena de ver tornado nulo o ato praticado pelo gestor, em evidente prejuízo ao interesse público.


PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Desta forma, se faz necessária a utilização da convalidação previsto no art. 55, da Lei nº 9.784/99, in verbis:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Convalidação é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte, é modalidade de extinção do ato administrativo por meio de retirada pela administração, ou seja, é uma forma de extinção de um ato administrativo eivado de vícios ocasionada pela prática de outro ato administrativo que retira do mundo jurídico o primeiro, sanando os vícios do ato anterior.

Diante do acima exposto, verifica-se que o instituto da convalidação pode ser aplicado junto ao presente caso, pois a publicação do termo de ratificação não foi realizado e ato administrativo não publicado não há validade, porém não houve prejuízo para a administração pública nem para o erário, dessa forma a convalidação é o instituto mais apropriado para ser aplicado.

Além disso, não se encontra, via de regra, nenhuma impugnação ou resistência em relação à publicação do ato. A intenção do Gestor é corrigir defeito sanável, o que concretiza a boa fé em conferir publicidade ao ajuste não publicado.

Importante frisar que a publicação, ainda que extemporânea, é providência que deve ser realizada com supedâneo na égide e primazia do princípio da publicidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

postulado de índole constitucional, facultando a Administração que os cidadãos possam verificar a regularidade dos seus atos.

II - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este NSAJ sugere pela possibilidade da publicação extemporânea do Termo de Ratificação, pelos fatos e fundamentos ao norte demonstrados.

Ressaltando o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo a este Secretário Municipal de Saúde a decisão final.

Belém, 23 de Setembro de 2016.

CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos -
NSAJ/SESMA.

